



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000240/00-17
Recurso nº : 118.861
Acórdão nº : 203-08.961

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 06 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c o art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-06, de 29 de junho de 1.999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998, aplicando-se a restrição contida na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 26, de 25 de fevereiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

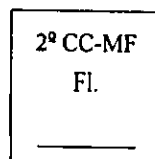
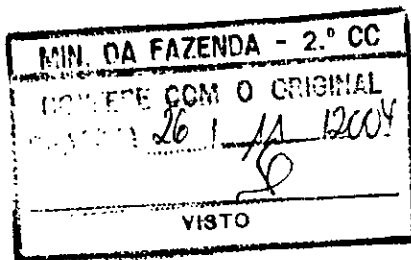
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres

Imp/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 26 / 11 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000240/00-17
Recurso nº : 118.861
Acórdão nº : 203-08.961

Recorrente : RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Até à fl. 112, adoto o relatório de fl. 113.

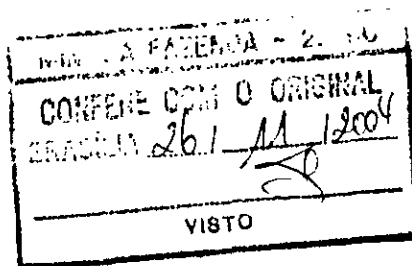
O julgamento do recurso foi convertido em diligência para ser esclarecido se a conversão dos depósitos em renda da União ocorreu, em que data foi, se tais valores foram devolvidos à contribuinte e, por derradeiro, se os depósitos continham algum tipo de multa e a discriminação dos valores.

Intimada a preencher formulário, a massa falida de RECOL – Adm. e Participações Ltda. – CNPJ 70.017.849/0001-04 juntou os cálculos e esclareceu que os depósitos judiciais foram pagos dentro do prazo legal, que no período de apuração de 04/92 a 12/92 e 02/93 os recolhimentos foram insuficientes para saldar os créditos e em relação a 01/93, 04/93 a 06/93 houve saldo remanescente de pagamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000240/00-17
Recurso nº : 118.861
Acórdão nº : 203-08.961



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de pedido de concessão de benefício fiscal indeferido pela DRF em Curitiba - PR.

O cerne da *quaestio* é estabelecer se a Recorrente faz ou não jus ao benefício da Lei nº 9.779/99, arts. 10 e 17 e MP nº 1858-06/99, que isenta de multa e juros de mora os pagamentos de exação, relativamente a ações judiciais ajuizados até 31.12.1998, pertinente à exação alcançada pela decisão declaratória, com fundamento em inconstitucionalidade de lei declarada pelo STF.

A tese recursal lastreia-se na redação dada ao art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1858-6/99, que estendeu o benefício aos casos que a decisão do STF tenha sido proferida em sede de recurso extraordinário, aos favorecidos por decisão judicial definitiva e aos processos judiciais ajuizados até 31.12.1998, hipótese esta que a Recorrente entende estar incluída.

Por sua vez a diligência constatou que os depósitos foram convertidos em renda da União (fl. 128).

Noutro giro, a ação judicial da Recorrente transitou em julgado em 09.02.1996 (fl. 33).

Um dos lastros da decisão recorrida é a IN SRF nº 26/99, que regulamentou o inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, estabelecendo que o benefício aplica-se apenas "*aos processos judiciais em curso*".

Ora, tal condição não consta da norma legal instituidora do benefício. Em síntese, a indigitada IN extrapolou a letra da lei.

Inclusive, a peça recursal trouxe um entendimento que diz ser da Coordenação Geral da Dívida Ativa da União (fl. 91), *verbis*:

"No que tange às questões apreciadas temos que a matéria não comporta divagação. Ab initio, ao proceder-se a interpretação literal do disposto no art. 11 da Medida Provisória sob exame, depreende-se, claramente, que todos aqueles que tinham ajuizado ação contra a União, proposta até o dia 31.12.98, com pedido exonerativo de débito, ainda que parcial e sob qualquer fundamento, têm direito ao benefício. a literalidade da interpretação da norma legal dá azo ao cristalino entendimento que independe estar a ação extinta, com ou sem julgamento de mérito, contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado ou não. Isto porque tais hipóteses não constam expressamente na Medida Provisória, portanto, não podem ser objeto de restrições quando se afigurarem ao caso concreto. (Nota PGFN/CDA nº 513/99 – Anexo)".

Concordo com tal assertiva, na medida em que a lei não restringiu os benefícios as ações em curso, mas as ajuizadas até 31.12.1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000240/00-17

Recurso nº : 118.861

Acórdão nº : 203-08.961

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
26/11/2004
VISTO

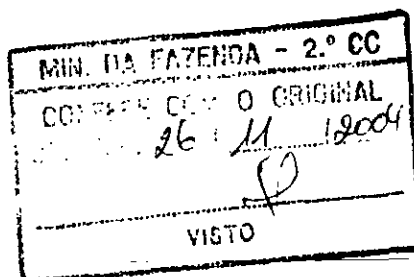
2º CC-MF
Fl.

Dessa forma, a IN em questão, no que se refere à restrição mencionada, feriu o princípio da legalidade, eis que a exigência de tal ato administrativo não tem raiz na norma legal.

Em assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 10980.000240/00-17

Recurso nº : 118.861

Acórdão nº : 203-08.961

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre a questão proposta.

No meu entendimento, não merece reparos a decisão recorrida no que tange ao aspecto abordado pelo ilustre Conselheiro Relator, motivo pelo qual adoto as suas argumentações, como razões de decidir, as quais transcrevo, a seguir:

"O art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com as inovações trazidas pelo art. 10 da MP nº 1.807, de 1999, e reedições, dispõe que:

"Art. 17 - Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal." (Grifou-se)

§ 1º - O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º - O pagamento na forma do "caput" deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

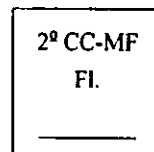
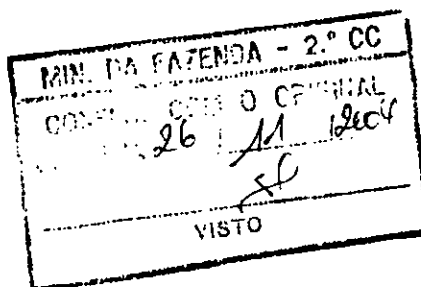
§ 3º - (...)"

Por sua vez, a IN SRF nº 26, de 1999, ao dispor sobre o inciso III do parágrafo 1º do art. 17 da lei retrotranscrita, estabelece que:

"Art. 1º - O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, aplica-se aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000240/00-17

Recurso nº : 118.861

Acórdão nº : 203-08.961

processos judiciais em curso , ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar." (grifos acrescentados)

No entender da interessada, os dispositivos legais relativos ao aludido benefício fiscal dispõem que todos os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal que estivessem sendo questionados judicialmente por meio de ação ajuizada até 31/12/1998, exceto os débitos em fase de execução, poderiam ser pagos até o último dia útil do mês de julho de 1999 com a exclusão da multa e dos juros moratórios incidentes até fevereiro do mesmo ano.

Afirma, inclusive, que a "MP nº 1.858-6/1999 firmou como condição fundamental para o aproveitamento dos benefícios fiscais instituídos, a data da propositura da ação judicial, cujo débito pretende-se anistiar" (fl. 45).

Nesse diapasão, cita e transcreve excertos do entendimento manifestado na Nota PGFN/CDA nº 513, de 1999 e, ainda, defende a ilegalidade da IN SRF nº 26, de 1999.

Estabelece o art. 111, I, do CTN, de 1966, que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre medidas de exclusão do crédito tributário.

Analizando-se os dispositivos legais já referidos, percebe-se, claramente, que o benefício fiscal pretendido não se afigura aplicável à hipótese sob análise, pois os requisitos exigidos pela legislação, pelo que se extrai dos autos, não restaram atendidos.

Com efeito, de acordo com os autos, constata-se que a contribuinte ajuizou ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, e que, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF acerca da matéria, o pleito foi atendido. Constata-se, também, haver a decisão transitado em julgado em 09/02/1996, sem que, todavia, restasse afastada a exigência da contribuição nos moldes da legislação remanescente.

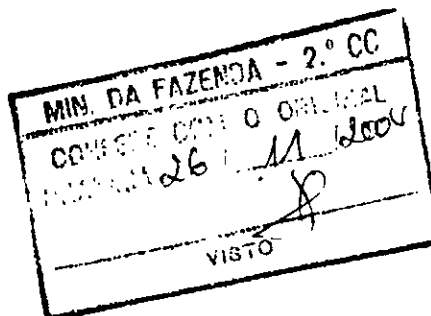
Uma vez que o trânsito em julgado da ação, conforme já restou salientado, ocorreu em data anterior à data da edição da Lei nº 9.779, de 1999, e até mesmo antes da data da edição da medida provisória da qual a mesma é fruto, qual seja, a MP nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, emerge claro que o benefício não pode ser deferido.

Tal entendimento não se modifica nem mesmo com a inserção do parágrafo 1º e de seus incisos ao art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, pois ao estabelecer que o disposto no dito artigo estende-se "aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998" (inc. III, do § 1º), nada mais se fez do que reforçar a interpretação de que o benefício somente seria aplicável aos processos judiciais em curso até 31 de dezembro de 1998. A propósito, como pode ser verificado na legislação retrotranscrita, o art. 1º da IN SRF nº 26, de 1999, não deixa dúvidas quanto a essa interpretação. Dessa forma, resta evidente o equívoco da contribuinte quanto à tese de ilegalidade do referido ato normativo.

É oportuno salientar, contudo, que são relevantes as considerações que se relacionam ao entendimento manifestado pela Coordenação-Geral da Dívida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000240/00-17
Recurso nº : 118.861
Acórdão nº : 203-08.961

Ativa da União em face das alterações promovidas na Lei nº 9.779, de 1999, por ocasião da reedição da MP nº 1.858, em 27 de agosto de 1999, e que se encontra consubstanciado na Nota PGFN/CDA nº 513, de 1999 (fls. 51/58).

Todavia, considerando-se que a decisão judicial que trata dos débitos objeto do pedido transitou em julgado em 09/02/1996, e, mais, uma vez que a solicitação de conversão de parte dos depósitos judiciais, com a concordância da contribuinte (fl. 29), foi protocolizada em 30/08/1996 (fls. 27/28), mantém-se o entendimento acerca da não possibilidade do atendimento do pleito.

(...)

Assim, em face desses dispositivos legais, a condição para a isenção da multa moratória e dos juros era de tratar-se de cobrança, devido à declaração de constitucionalidade, pelo STF, de débito anteriormente exonerado por decisão judicial, o que se verifica ao interpretar-se sistematicamente o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, inclusive com as alterações que lhe foram inseridas: percebe-se que o dispositivo apenas exonera o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais relativos aos tributos cujo pagamento, dispensado com base em decisão judicial que tenha tido como fundamento a inconstitucionalidade de lei, seja devido por ter sido declarada constitucional pelo STF, seja em ação direta de constitucionalidade, seja em ação direta de inconstitucionalidade; contudo, no caso que ora se apresenta, pelo que se deduz dos autos, a decisão judicial - que havia transitado em julgado antes da vigência do benefício - apenas exonerou a contribuinte do pagamento das contribuições ao PIS com base nas alterações promovidas pelos já referidos decretos-leis e, como é cediço, não consta que tais dispositivos tenham sido declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal."

Voto, desta forma, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES